



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 194 / 2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 05/12/2008
184ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2522/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616947
RECORRENTE: FLAVIANO ALVES HONÓRIO - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Omissão de receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. Rejeitada a nulidade argüida, pois não houve excesso no prazo de cumprimento da fiscalização. Notificações regulares. Saldo negativo correspondente a omissão de saídas, pois a origem não está identificada e a diferença corresponde a vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem emissão das notas fiscais correspondentes. Unanimidade de votos. Artigos infringidos: art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo administrativo fiscal ora analisado trata do Auto de Infração nº 200616947-4 lavrado no dia 12/06/2006 decorrente de omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal no período de Janeiro a Dezembro de 2003 no valor de R\$ 55.799,67. Foi considerado como artigo infringido o art. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da lei citada, conforme relato da infração a seguir transcrito:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após verificação nos documentos, constatamos omissão de receitas no período de 01 a 12/2003 no valor de R\$ 55.799,67, razão da lavratura deste auto”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Os documentos que compõem os autos são: Ordem de Serviço nº 2006.04176 (01/02/06) e Ordem de Serviço nº 2006.10954 (18/04/06); Termo de Início de Fiscalização nº 20065.08294 (29/03/06); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.09899 (19/04/06); Termo de Conclusão de Fiscalização (12/06/06). O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração no dia 13/06/2006. Composição do Débito; Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM; Planilhas de Apuração de ICMS, Saídas e Entradas de Mercadorias; Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC;

No prazo legal, a empresa apresentou Impugnação alegando em síntese que:

- **Pede a nulidade do Auto de Infração** com base no art. 821, § 1º do RICMS, pois informa que a data de início de fiscalização é 18/04/2006 e que só assinou o Termo de Conclusão no dia 20/06/06, mais de 60 dias após o início da fiscalização;
- No mérito afirma que no dia 13/07/05 furtaram do interior do seu veículo vários documentos, inclusive documentos de cunho fiscal, como blocos. Que comunicou o fato a NEXAT de Juazeiro do Norte onde apresentou Boletim de Ocorrência;
- Que no início da fiscalização apresentou novamente o B.O e a documentação que comprovava que todo o imposto do bloco furtado havia sido recolhido;
- Que o agente fiscal lavrou o auto baseando-se apenas nas despesas do período fiscalizado, não dando atenção aos documentos apresentados;
- Que todas as notas extraviadas estão registradas no sistema, conforme informações GIDECS;
- Transcreve várias resoluções do CONAT em favor de sua tese (extravio de documentos) e ao final pede pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Seguindo o seu curso, o processo foi levado a julgamento em 1ª Instância, tendo a julgadora singular *Maria Dorotéia Oliveira Veras* considerado **PROCEDENTE o auto de infração**, fundamentando seu julgamento nas razões a seguir:

- **Rejeita a nulidade argüida**, pois o art. 821, § 2º foi alterado pelo art. 1º, XIII do Decreto 27.792/2005 o qual determina que lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de até 180 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data de ciência ao sujeito passivo;
- Que a alegação de extravio de documentos fiscais e de que recolheu o imposto do bloco de notas fiscais furtado são argumentos sem sustentáculo, pois a autuação se baseou nas informações prestadas pela própria impugnante;
- Que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos caracterizando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

assim saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais, já que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

- Considera como infringidos o art. 169, I e 174, I do RICMS e aplica como penalidade o art. 123, III, "b" da Lei 12.670/1996.

A empresa autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO repetindo as razões de defesa alegadas na Impugnação.

Em seguida a Consultoria Tributária através da Consultora *Vera Mendes Rolim* emite o Parecer nº 106/2008 **decidindo pela confirmação da decisão singular** dizendo em síntese que:

- Afasta a nulidade argüida citando os artigos 210 CTN, 48 e 49 do Decreto 25.468/99, 820/826 do RICMS, 1º, I, "b" da IN 06/2005;
- Analisa detalhadamente as datas de início e fim da fiscalização e ciência pelo contribuinte e constata que a fiscalização foi realizada em apenas 54 dias;
- Que a alegação do extravio da documentação não se sustenta, pois a ação fiscal foi baseada nas informações prestadas pela própria empresa;
- Que o método contábil não está vinculado ao fato das notas fiscais estarem registradas no GIDEC;
- Que foi constatado que existe um saldo negativo correspondente a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde a vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes;
- Considera como infringidos os artigos 127, I, 169, I, 174, I do RICMS e como penalidade o art. 878, III, "b" do RICMS, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o art. 106, II do CTN.

A Procuradoria Fiscal adotou o parecer do Consultor Tributário.

Este é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como acima informado, o auto de infração versa sobre a omissão de receita identificada através de levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, sem emissão de documento fiscal no período de janeiro a dezembro de 2003 no valor de R\$ 55.799,67.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários*

Sobre a alegação de nulidade do auto de infração por haver no entendimento do contribuinte, o extrapolamento do prazo para conclusão da ação fiscal, importante analisarmos cuidadosamente as datas dos procedimentos.

Documento	Data	Ciência pelo Contribuinte
Ordem de Serviço nº 2006.04176	01/02/2006	-
T.I.F nº 2006.08294	29/03/2006	31/03/2006
Ordem de Serviço nº 2006.10954	18/04/2006	-
T.I.F nº 2006.09899	19/04/2006	20/04/2006
T.C.F nº 2006.16074	12/06/2006	13/06/2006

Importante lembrarmos o que dispõe o art. 210 do CTN, in verbis:

"ART. 210. OS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI OU NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO CONTÍNUOS, EXCLUINDO-SE NA SUA CONTAGEM O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DIA DO VENCIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PRAZOS SÓ SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL NA REPARTIÇÃO EM QUE OCORRA O PROCESSO OU DEVA SER PRATICADO O ATO".

Com este mesmo teor é o art. 48 e 49 do Dec. 25.468/99. E conforme o art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97, o agente do fisco terá 60 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo. Como se vê a aposição do ciente do fiscalizado foi no dia 20/04/06 (quinta-feira). Conforme a lei, a contagem inicia no dia seguinte, ou seja, 21/04/06 (sexta-feira). Deste modo o prazo de 60 dias se encerraria no dia 19/06/2006. A assinatura pelo contribuinte do Termo de Conclusão está dia 13/06/06. Portanto, a fiscalização foi realizada em 54 dias, não havendo excesso de prazo.

Decido por afastar a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, diante da documentação apresentada e levando em consideração o método de fiscalização aplicado, qual seja, o levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, ficou nítida a omissão de receita, pois não existe a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

O fato da documentação fiscal ter sido furtada e de ter recolhido o imposto relativo ao bloco de notas fiscais extraviado, não afasta a constatação da omissão de receita, uma vez que a autuação se baseou nas informações prestadas pela própria empresa autuada, que apresentou elementos indispensáveis a validade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Ademais o método contábil utilizado não está vinculado ao fato das notas fiscais estarem registradas no Sistema GIDEC, como quer defender a fiscalizada.

A empresa efetuou pagamentos referentes às compras no valor de R\$ 115.487,84 e despesas no valor de R\$ 50.577,34, recebendo pagamentos referentes às vendas apenas no valor de R\$ 100.834,47. Este saldo negativo corresponde a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Assim dispõe o art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"ART. 169. OS ESTABELECEMENTOS, EXCETUADOS OS DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS, EMITIRÃO NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A, ANEXO VII E VIII:

I - SEMPRE QUE PROMOVEREM SAÍDA OU ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM";

"ART. 174. A NOTA FISCAL SERÁ EMITIDA:

I - ANTES DE INICIADA A SAÍDA DA MERCADORIA OU BEM".

Diante do levantamento feito, ficou demonstrado o desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos, caracterizando saída de mercadorias sem documento fiscal, já que as receitas não foram comprovadas pela empresa fiscalizada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade argüida, posto que a contagem de prazo foi efetuada na forma da legislação vigente e, no mérito nego provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO:

Visto, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** FLAVIANO ALVES HONÓRIO – EPP e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

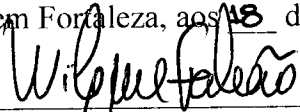
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e **afastar a nulidade nele suscitada**, por extrapolação




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

do prazo previsto para conclusão da ação fiscal, nos termos do art. 821, § 1º do Decreto nº 24.569/97, posto que a contagem de prazo foi efetuada na forma da legislação vigente, demonstrando que não houve ato processual extemporâneo. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por ocasião da votação relativa ao mérito, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

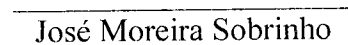
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

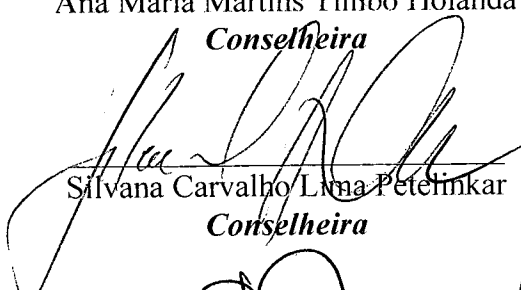

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira

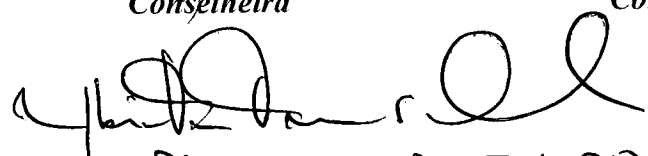

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Silvana Carvalho Lima Peterinkar
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


PROCURADOR DO ESTADO